



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria. Fundamento Constitucional Incompleto. Recálculo da Proporcionalidade. Fixação de prazo ao gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00049/2018

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC -18732/17.
2. Origem: IPSER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.
3. Aposentando (a): Lindalva Tomaz do Nascimento.
4. Cargo: Auxiliar de Serviços.
5. Idade: 60 anos.
6. Matrícula : 221856.
7. Lotação: Secretaria de Educação.
8. Autoridade responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER.
9. Data do ato: 01/09/2017.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 29/09/2017.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 140/145, destacando a impossibilidade de análise do benefício devido a ausência de documentações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou documentação (Doc. TC. nº 28950/18), entretanto o órgão técnico, em último relatório de análise emitido às fls. 171/173, sugeriu :

“(…) baixa de Resolução, no sentido de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio adote providências 1) de recálculo da proporcionalidade, 2) de reedição do ato concessório devidamente publicado em órgão oficial de imprensa, 3) de integração do valor dos anuênios na remuneração do cargo efetivo, 4) de recálculo dos proventos, 5) de recálculo da média em consonância com a Lei nº 10.887/2004 e 6) de, em função das providências anteriores, reapresentação de documentos ao TCE/PB.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 0812/18 de fls. 176/178, subscrito pelo Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio para que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades descritas pela Unidade Técnica.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que a adoção das medida apontadas pela auditoria em seu relatório de fls.171/173, por parte da autoridade responsável, é suficiente para elidir as irregularidades destacadas durante a instrução.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Junior, adote as medidas apontadas pela unidade técnica em seu relatório de fls. 171/173, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18732/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antonio Felipe da Silva Junior, adote as medidas apontadas pela unidade técnica em seu relatório de fls. 171/173, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:40



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO